

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

e ainda,

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei, serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa ao consumidor

portanto, a fim de evitar situações que possam vir a prejudicar aos nossos empregados e colaboradores, fumantes e não fumantes, é de suma importância o cumprimento do referido dispositivo legal.

Estabelece ainda a Lei n.º 13.541, em seu Artigo 8º, que aquelas pessoas que queiram parar de fumar, poderão recorrer à rede pública de saúde do Estado de São Paulo, que disponibilizará assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo.

Alencar Costa
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CIRCULAR DF N.º 001.2009, DE 14 DE JULHO DE 2009.

Levamos ao conhecimento de todos os empregados e demais colaboradores, que em 5 de agosto de 2009 entrará em vigor, em todo o Estado de São Paulo, a Lei n.º 13.541, de 7/5/2009, que, estabelecendo normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, **PROÍBE** o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados. Entende-se como ambiente de uso coletivo, de acordo com o § 2º, do Artigo 2º do citado dispositivo legal, os ambientes de trabalho, de estudo, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

Considerando a importância de cumprimento ao que preceitua a citada Lei, transcrevemos abaixo alguns artigos, cujo teor entendemos relevantes:

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração aos disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11/9/1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.